



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.722484/2017-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que reste comprovada falsidade, erro ou omissão, por quem de direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 50/53, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2012, exercício 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 106.968,42, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 539.102,23. Foi compensado o imposto retido na fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 35.798,71.

Em impugnação apresentada às fls. 3/17, o contribuinte alega que o rendimento foi recebido em 2010 e que foi declarado na DIRPF 2011/2010, mas a fonte pagadora informou na DIRF 2013/2012. Diz que a renda recebida decorre de ação trabalhista e o valor de R\$ 539.102,23 foi transferido para sua conta em 9/9/10 e 13/10/10, conforme TEDs anexados. Acrescenta que se o valor foi recebido em 2010 e declarado na DIRPF daquele ano-calendário, qualquer valor devido encontra-se decaído. Afirma que quem cometeu infração foi a fonte pagadora Bradesco SA, que, inclusive, lesou o direito de possível restituição do contribuinte, em razão da ausência de retenção do IRRF em 2010, pois se tais valores tivessem sido informados, seria possível requerer restituição.

Os autos foram baixados em diligência, conforme acórdão recorrido:

*Tendo em vista que os documentos trazidos pelo impugnante foram insuficientes para se afirmar que o rendimento informado na DIRF referente ao ano-calendário 2012 se trata do mesmo rendimento declarado em 2010, foi encaminhado o presente processo à Delegacia de origem, para que o contribuinte apresentasse :*

*1. cópia de documentos do processo judicial: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, alvará de levantamento, etc.*

*2. certidão narrativa da Justiça do Trabalho, Em resposta, em 24/08/2017, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 79 a 101. Quanto à certidão narrativa, solicitou prazo para apresentação.*

*Posteriormente, em 21/11/2017, o contribuinte apresenta a certidão narrativa (fls. 134 a 138).*

A DRJ/POA, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 10-61.138 de fls. 149/157.

Consta do voto do acórdão recorrido que:

*O lançamento foi efetuado com base na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil na qual consta um rendimento recebido pelo impugnante em 2012 no valor de R\$ 539.102,23 e IRRF de R\$ 35.798,71, decorrente de decisão da Justiça do Trabalho.*

*A Certidão de Objeto e Pé, fls. 134/135, assim resume o crédito trabalhista:*

- *Total dos Rendimentos Tributáveis: R\$539.102,23*
- *Rendimentos Isentos e Não Tributáveis: R\$ 466.893,00*
- *Quantidade de meses a que se referem os rendimentos: 59 meses.*

*Nessa certidão não foi esclarecido quando o contribuinte recebeu esses valores.*

*Analisando as informações complementares verifica-se que houve três expedições de Alvará de Levantamento em 2012.*

*[...]*

*Consultando a declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, apresentada pelo contribuinte, verifica-se que foi informado tão somente o valor de R\$349.785,23, como rendimentos isentos. Não foi informado nenhum rendimento tributável referente à ação judicial.*

*Desta forma, não é possível acatar a alegação do impugnante, pois os elementos trazidos aos autos são insuficientes para se afirmar que o contribuinte recebeu rendimentos da ação trabalhista somente em 2010.*

*No entanto, deve ser observado que para os rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se a sistemática da tributação exclusiva na fonte. Para tanto, submete-se os rendimentos no valor de R\$539.102,23 para efeito de cálculo do imposto de renda, a tabela acumulada constante do anexo IV da IN RFB 1500, de 2014, alterada pela IN RFB 1558, de 31/03/2015, utilizando-se, para o caso, a quantidade de 59 meses como NM (número de meses a que se referem os rendimentos).*

*[...]*

*Refazendo o cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, apura-se saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 67.178,73.*

Cientificado do Acórdão em 22/12/17 (rastreamento de fl. 162), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/1/18, fls. 166/182, que contém, em síntese:

Reafirma que os valores decorrentes da ação trabalhista foram recebidos em 2010.

Quanto aos alvarás expedidos em 2012, eles não foram levantados em favor do recorrente, mas em favor do Banco Bradesco, do INSS e da RFB.

Acrescenta que a DIRPF 2013/2012 não possui rendimento algum em ação trabalhista, ao contrário do ano-calendário 2010.

Afirma que não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte, mas sim do Banco Bradesco (fonte pagadora), que somente em 2012, declarou os pagamentos realizados em 2010.

Discorre sobre decadência e como os valores foram recebidos em 2010 e declarados na DIRPF 2011, o prazo final para o fisco imputar crédito tributário se expirou em 1/1/17 e a presente notificação se consumou em 13/2/17, estando qualquer pretensão do fisco decaída.

Explica que o Banco Bradesco realizou o depósito de R\$ 541.845,50, e desse valor foi subtraído R\$ 2.773,27 depositado a maior, restando R\$ 539.072,23, conforme alegado pelo fisco. O valor depositado pelo banco foi o valor bruto, não sendo este o valor recebido pelo recorrente. O valor recebido pelo recorrente em 2010 foi de R\$ 349.785,23, o valor do INSS foi de R\$ 72.208,93 e o IRPF foi de R\$ 117.108,07 (total R\$ 539.072,23). Assim, em 9/9/10 o recorrente retirou o alvará de levantamento da sua parcela, tendo o valor de R\$ 30.203,79 retido na fonte.

Acrescenta que no momento posterior, através do acórdão de agravo julgado em 2011, fora estipulado que o imposto de renda não deveria ser apurado sobre juros e férias indenizadas +1/3, ocasionando alterações quanto ao valor que deveria ser destinado à RFB a título de IRPF, passando a R\$ 69.001,44. Como o recorrente já havia levantado o valor a ele destinado e fora retido na fonte o valor de R\$ 30.203,79, fez jus ao saldo residual de R\$ 38.797,65, que fora levantado apenas no ano seguinte.

Conclui que não cometeu infração alguma, pois dos R\$ 539.072,23, apenas R\$ 349.785,23 foram recebidos, não havendo que se falar em imposto suplementar.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração, pois qualquer pretensão do fisco encontra-se fulminada pela decadência. No mérito, seja reconhecida a improcedência da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

---

DECADÊNCIA

Conforme explicado no acórdão recorrido, considerando-se que os rendimentos tenham sido recebidos em 2012, não haveria que se falar em decadência.

Como o fato gerador do IRPF, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, não resta dúvida que ele é complexo, aperfeiçoando-se somente no dia 31/12 de cada ano-calendário, conforme Lei 9.250/95, art. 8º.

Dessa forma, considerando que tenha havido pagamento antecipado, pela regra de decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN, tendo o fato gerador se aperfeiçoado em 31/12/12, o prazo decadencial começaria a fluir em 1/1/13, tendo o Fisco o direito de lançar o crédito tributário até 31/12/17.

Entretanto, como se verá no tópico a seguir, considerando-se que os rendimentos foram recebidos em 2010, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/10, iniciando-se o prazo decadencial em 1/1/11 e extinguindo-se em 31/12/15. Logo, nesse caso, tendo ocorrido a decadência, não poderia ser apurado qualquer imposto suplementar considerado devido. Para os rendimentos recebidos em 2011, o prazo decadencial terminaria em 31/12/16.

## MÉRITO

Da documentação trazida aos autos, vê-se que:

- Foi expedido alvará de levantamento 1791/2010 em 9/9/10 e o alvará 1822/2011 em 13/10/11. Observa-se também que em 27/9/12 e 28/9/12 foram expedidos três outros alvarás de levantamento 1974/2012, 1975/2012 e 1976/2012 (andamento processual, fls. 27/35).
- Há comprovantes de TEDs: relativo ao alvará 1791/10, de 9/9/10, no valor de R\$ 127.547,34, com crédito em 23/9/10; e relativo ao alvará 1822/2011, nos valores de R\$ 26.140,39 e de R\$ 70.675,90, ambos com crédito em 24/10/11 (fls. 36/38).
- Na planilha de fl. 84, constam os valores: bruto reclamante de R\$ 466.893,30, líquido reclamante de R\$ 349.785,23, IRPF reclamante de R\$ 117.108,07, INSS reclamada de R\$ 72.208,93, total RS 539.102,23.
- Em certidão de objeto e pé de fls. 134/138, consta que: a) Foi determinada a transferência dos valores ao INSS R\$ 72.208,93 e à Receita Federal R\$ 30.203,79; b) Total dos rendimentos tributáveis RS 539.102,23, Imposto de Renda Retido R\$ 30.203,79, Rendimentos Isentos e Não tributáveis R\$ 466.893,00; e c) Quantidade de meses a que se referem os rendimentos 59 meses.
- Às fls. 184/186 constam cópias dos Alvarás: 1974, no valor de R\$ 72.208,93 para o INSS; 1975, no valor de R\$ 2.773,27, para o advogado da recorrida; e R\$ 30.203,79 para o IR.

- Às fl. 196/197, consta a determinação, datada de 18/4/11, para que sejam liberados os valores de R\$ 48.106,63 (recálculo de IR) para o exequente, R\$ 72.208,93 para o INSS, R\$ 2.773,27 ao executado referente ao valor excedente, R\$ 69.001,44 à Receita Federal.
- À fl. 198 consta reconsideração do juízo, datada de 18/8/11, para retificar o valor do IR para R\$ 30.203,79 e determinar a liberação ao autor do saldo remanescente de R\$ 38.797,65, passando o valor liberado ao reclamante a R\$ 86.904,28 e à Receita Federal de R\$ 30.203,79.

Diante dos fatos que se apresentam, restou comprovado que os alvarás expedidos em 2012 não tinham como objeto valores a serem pagos ao contribuinte, como por ele alegado.

Dos documentos apresentados, infere-se que o contribuinte recebeu os valores nos anos de 2010 e 2011, não tendo recebido valores adicionais em 2012, ano-calendário objeto do presente lançamento.

Assim, prestigiando a verdade material, não há como serem ignorados os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte.

O fato do imposto de renda retido ter sido disponibilizado no ano de 2012 pode ter determinado o envio da DIRF pela fonte pagadora somente naquele ano, contudo o contribuinte já tinha recebido os valores a ele devidos em anos anteriores, que não foram objeto do presente lançamento.

Contudo, conforme se verifica das peças processuais da ação trabalhista, os valores batem nos centavos, sendo forte a prova produzida pelo contribuinte.

Logo, se há alguém que tenha operado em ofensa aos comandos legais, esse alguém não foi o recorrente, não podendo este ser penalizado pelos fatos que se apresentam.

Tais ocorrências autorizam a administração tributária a rever de ofício o lançamento efetuado, a teor dos incisos II e IV do art. 149 do CTN.

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*[...]*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*[...]*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*

Processo nº 18186.722484/2017-32  
Acórdão n.º **2401-005.802**

**S2-C4T1**  
Fl. 208

---

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier